



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	Paulo Silvestre Avelar Silva
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATOS	3
Conselho Superior	5
EDITAIS	5
Comissão Permanente de Licitação	6
AVISOS DE LICITAÇÃO	6
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital	6
CRIMINAL	6
DEFESA DA MULHER	7
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10
DEFESA DO MEIO AMBIENTE	10
DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
DISTRITAL	11
FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL	12
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	14
AÇAILÂNDIA	14
BACABAL	15
CAXIAS	16
CODÓ	26
COELHO NETO	27
ITAPECURU MIRIM	28
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	29
PAÇO DO LUMIAR	30
PRESIDENTE DUTRA	30
SANTA INÊS	31
SANTA QUITÉRIA	33
SANTO ANTONIO DO LOPES	35
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	38
SENADOR LA ROCQUE	39

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 572025

Código de validação: 84754A9DC0



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal, Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar o servidor ALBERTO PIRES PINTO FILHO, Matrícula nº 1074135, do cargo, em comissão, de CHEFE DE SEÇÃO / SIMBOLO CC-05, da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 20 de fevereiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo nº 35652025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 19/02/2025 às 12:19 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 582025

Código de validação: 06FB066D0E

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal, Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar a servidora KADIJA DE CALDAS ITAPARY NICOLAU, Matrícula nº 1076134, do cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO IV / SIMBOLO CC-04, da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 20 de fevereiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo nº 35652025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 19/02/2025 às 12:19 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 592025

Código de validação: 55E1B8012F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal, Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Nomear KADIJA DE CALDAS ITAPARY NICOLAU PAIVA, para exercer o cargo, em comissão, de CHEFE DE SEÇÃO / SIMBOLO CC-05, da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 20 de fevereiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo nº 35652025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 19/02/2025 às 12:19 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO-GAB/PGJ - 602025

Código de validação: 652E392A57

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal, Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Nomear ALBERTO PIRES PINTO FILHO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO II / SIMBOLO CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 20 de fevereiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo nº 35652025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 19/02/2025 às 12:19 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ - 612025

Código de validação: 85A021CDE6

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal, Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Nomear DAIANA ANDRADE CARNEIRO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO IV / SIMBOLO CC-04, da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 20 de fevereiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo n° 35652025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 19/02/2025 às 12:19 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Superior

EDITAIS

EDMEMBRO-CSMP – 52025 (relativo ao Processo 35092025)

Código de validação: BD5F15473B

EDITAL N° 05/2025

Proc. n° 3509/2025 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância intermediária, que se encontra vaga a 8ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Mulher da Comarca de Timon, podendo os interessados se inscreverem para PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC n° 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 14:19 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDMEMBRO-CSMP – 62025 (relativo ao Processo 35102025)

Código de validação: 29F8F3610C

EDITAL N° 06/2025

Proc. n° 3510/2025 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância intermediária, que se encontra vaga a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias, podendo os interessados se inscreverem para PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC n° 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 14:19 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

Comissão Permanente de Licitação

AVISOS DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90008/2025

Processo Administrativo nº 9868/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição de aparelhos rádios comunicadores, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital. Abertura: 06/03/2025, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís-MA, 19 de fevereiro de 2025.

RODOLFO ALVES SANTOS
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Pregão Eletrônico nº 90009/2025

Processo Administrativo nº 22025/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição de Material Permanente: geladeiras, frigobares, micro-ondas, televisores, suportes, cafeteiras, fragmentadoras, antenas e cadeira de roda, conforme condições e exigências estabelecidas no edital. Abertura: 07/03/2025, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís-MA, 18 de fevereiro de 2025.

RODOLFO ALVES SANTOS
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Pregão Eletrônico nº 90010/2025

Processo Administrativo nº 11242/2024

Objeto: Registro de preços para a eventual aquisição de 15 (quinze) aparelhos de telefonia via satélite, incluindo acessórios essenciais, serviços de configuração e ativação, e o fornecimento de planos de serviço satelital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 11/03/2025, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: esclarecimentos@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís-MA, 19 de fevereiro de 2025.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO
Agente de Contratação - CPL
PGJ-MA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

CRIMINAL

Processo n. 0827074-37.2023.8.10.00001
Inquérito Policial n.191/2020 – SHPP



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

Vítima: Lindinalva Viana

A Sua Senhoria

MARIVALDA VIANA AZEVEDO

Povoado Damasio,s/n,zona rural, Município de Guimarães/MA

Comunicação de Promoção de Arquivamento de Inquérito

Prezada Senhora,

O Promotor de Justiça, GILBERTO CAMARA FRANÇA JÚNIOR, vem através deste comunicar a V.Sa. o arquivamento do Inquérito Policial n°.191/2020-SHPP, tendo como vítima Lindinalva Viana.

Assim, caso não concorde com o referido arquivamento, terá o prazo de 30 dias, a contar do recebimento deste, para comparecer ao Fórum Desembargador Sarney Costa, 3ª Vara do Tribunal do Júri e informar sua discordância.

Atenciosamente,

São Luís/MA, 30 de outubro de 2024.

GILBERTO CAMARA FRANÇA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Titular da 61ª Promotoria de Justiça Especializada.

Respondendo pela 29ª PJ Criminal da Capital

DEFESA DA MULHER

Processo n° 0893645-53.2024.8.10.0001 IPL n° 1495/2024-DEM

Investigado: FILIPE ALMEIDA BARROS

Endereço: Condomínio Jardim Primavera, quadra 02, apt.28, bairro Iguafba, Paço do Lumiar (em frente a um centro comercial)

Telefone: 98 98778-4481

Vítima: JACIANE DE SOUSA SARAIVA

Endereço: Rua São Francisco de Assis, n° 10, bairro Vila Lobão, São Luís/MA- atrás da escola Tomas de Aquino

Telefone: (98) 987106023

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, n° 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, para apurar caso de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, consistente em crime de lesão corporal (art. 129, §13, do Código Penal), supostamente ocorrido 12/10/2024, por volta das 17h, no município de São Luís/MA, praticado por FILIPE ALMEIDA BARROS, em face de sua ex- companheira JACIANE DE SOUSA SARAIVA.

Em termo de declarações juntado à fl. 4, ID 135960656, a vítima relatou que no dia dos fatos, o investigado, munido de ciúmes, lhe agrediu fisicamente, mediante tapas e socos, a deixando machucada na região do ombro direito e no colo.

O exame de corpo de delito não foi realizado, consoante informação prestada pelo documento juntado em ID 135960656, fl. 9.

Com feito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DA MATERIALIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a substituição da prova pericial por outros elementos probatórios nos crimes que deixam vestígios, notadamente a prova testemunhal, deve ser adotada com parcimônia, somente nos casos em que as evidências desaparecem e quando o depoimento testemunhal seja hábil a comprovar a ocorrência do delito. 2. Inexistente qualquer justificativa para a falta do exame de corpo de delito e ausente prova testemunhal capaz de atestar a ocorrência de lesão corporal na vítima, como na hipótese, inviável a condenação por ausência de prova da materialidade do crime. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1300952 ES 2018/0126303-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018)”

Ademais, a vítima não recebeu atendimento médico, motivo pelo qual não existem prontuários para servirem como meio de provas, nos termos do art. 12, §3º da Lei n° 11.340/2006.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

Assim, verifica-se que não há nos autos comprovação da materialidade delitiva a respeito do crime de lesão corporal, tendo em vista a ausência do exame de corpo de delito.

No mais, entende-se que seria perfeitamente possível o oferecimento de Denúncia pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941), ante a falta de materialidade do crime mais grave, qual seja, lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, §13, do Código Penal). Todavia, no caso concreto, também não há outros meios de prova que minimamente corroborem a palavra da vítima. Assim, ao permanecer inerte, a vítima inviabiliza qualquer ação penal.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de materialidade do crime de lesão corporal (art. 129, §13 do Código Penal), bem como de elementos suficientes para oferecimento de Denúncia por vias de fato (art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941).

Por fim, este órgão Ministerial DETERMINA que, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão conjunta nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305:

I) seja submetido o presente arquivamento ao Juiz competente, para fins de cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

II) Notifique-se a ofendida sobre o presente arquivamento, a fim de que, caso não concorde com seus termos, submeta a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, nos termos do §1º do art. 28 do Código de Processo Penal, e

III) Notifique-se o investigado e a autoridade policial, para fins de cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei Federal nº 13.964/2019 e decisão do Supremo Tribunal Federal acima citados.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema

(Assinado digitalmente)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO

Promotor de Justiça

Processo nº 0001069-79.2021.8.10.0001 IPL nº 985/2025-DPC

Investigado: GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA

Endereço: Residencial Tupy II, bloco 15, apt. 102, Chácara Brasil, São Luís/MA

Telefone: 98 982616277

Vítima: ANA TERCIA MACEDO DE ABREU

Endereço: Rua São Jerônimo, Cond. Del Leste 4, bloco 8, Apt. 01, Cruzeiro de Santa Bárbara (prox. A Empresa Araújo), São Luís/MA

Telefone: 98 984721958

Autoridade Policial: Delegacia Especial da Mulher de São Luís

Endereço: Casa da Mulher Brasileira, Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís/MA.

MM. Juiz (a),

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante prisão em flagrante para apurar caso de violência contra a mulher, consistente em crimes de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) e lesão corporal (art. 129, §13º, do Código Penal), supostamente ocorridos 11/08/2020 e 12/08/2020, na residência exclusiva da vítima e em via pública, no município de São Luís/MA, praticado por GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA, em face de sua ex-namorada ANA TERCIA MACEDO DE ABREU.

De acordo com o inquérito policial anexo, em 11/08/2020, a vítima relatou que o investigado foi até o seu imóvel, onde tentou levar alguns dos seus pertences. A vítima, ao tentar defender a sua posse, interveio e foi, então, agredida fisicamente pelo investigado, além de ameaçar a vítima, afirmando que “iria desferir um tiro na cara dela”.

Já no dia 12/08/2020, enquanto a vítima se deslocava até a Delegacia especializada da mulher, foi novamente abordada pelo investigado, que, ao vê-la, levantou camisa e deixou em evidência uma arma de fogo que portava em sua cintura, ocasião em que ele mais uma vez proferiu ameaças, afirmando que daria tiros na vítima. os fatos teriam sido presenciado pelo motorista da uber.

Em id. 71198014, fl.9, consta exame de corpo de delito realizado na vítima.

Mesmo devidamente intimada para apresentar as informações necessárias para identificação do motorista da uber que presenciou os fatos, a vítima narrou que não possuía informação sobre ele.

A vítima também foi intimada para apresentar a testemunha Rose, contudo informou que a referida testemunha se mudou, não sabendo informar o seu novo endereço e tampouco o seu contato.

Intimada a fim de que fosse reinquirida acerca dos fatos, a vítima não foi encontrada.

Era o que tinha a relatar

-I-

DAS RAZÕES DO ARQUIVAMENTO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

Destaca-se que a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, possui especial relevância, em especial quando corroborada por outros elementos de provas.

No presente caso, não obstante, não se tem nos autos elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

DA AMEAÇA

Quanto ao crime de ameaça, é imperioso defender a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita.

Pelo art. 109, VI, do Código Penal, prescreve em 3 anos os crimes cuja a pena máxima for inferior a 1 (um) ano.

O Crime de ameaça prescreve em seu preceito secundário pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, aderindo-se, portanto, a lapso prescricional de 3 (três) anos, nos moldes estabelecidos pelo art. 109, VI, do Código Penal.

In casu, tem-se que da data das ameaças (11 e 12/08/2020) até a presente, passaram mais de 4 anos, estando prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de ameaça.

DA LESÃO CORPORAL

No presente caso, também se entende que não se tem elementos suficientes para o oferecimento de denúncia.

Conforme narrado pela vítima, esta teria sido vítima de violência doméstica por parte de seu ex-namorado, o investigado. O incidente teria ocorrido na residência da vítima, ocasião em que o investigado, supostamente, teria invadido o local e se apossado de alguns bens da ofendida, incluindo roupas pessoais. Segundo relato da vítima, ao tentar impedir o ato, teria sido agredida fisicamente, com lesões nos braços e nas pernas, além de ser ameaçada pelo investigado.

A vítima indicou como testemunha a vizinha, identificada como Rose, a qual, segundo ela, teria presenciado o ocorrido. Todavia, a vítima posteriormente declarou não possuir o contato da referida testemunha, tampouco saber seu paradeiro. Ademais, a vítima foi intimada para prestar novos esclarecimentos quanto aos fatos narrados, contudo, não foi localizada para responder aos questionamentos necessários para a elucidação completa do caso.

Embora o exame de corpo de delito tenha sido realizado e demonstre a materialidade das lesões, há lacunas significativas no conjunto probatório que impossibilitam a configuração de justa causa para o oferecimento da denúncia

Nesse sentido, testemunha indicada pela vítima, vizinha de prenome Rose, não foi localizada, posto que a ofendida, devidamente intimada, informou que aquela se mudou do antigo endereço, e que não sabia o seu atual paradeiro. A falta dessa testemunha impede a comprovação dos fatos, tendo em vista que o seu depoimento poderia corroborar e reforçar a narrativa apresentada pela vítima.

Ademais, vale ressaltar que o investigado apresenta versão totalmente contrária àquela narrada pela vítima.

Reforce-se que diante dessa lacuna no standart probatório mínimo exigido para o oferecimento da denúncia, a vítima não foi encontrada para prestar esclarecimentos sobre a sua versão, prejudicado sobremaneira a formação da justa causa penal, deixando prevalecer dúvida sobre o que de fato ocorreu naquele dia.

A ausência de elementos probatórios consistentes e convergentes dificulta a formação de convicção quanto às circunstâncias e autoria das lesões alegadas. A vítima, além de não se fazer presente para fornecer esclarecimentos adicionais, não apresentou documentos ou outras provas que confirmem a dinâmica dos fatos. A situação acaba por comprometer a formação de um conjunto probatório mínimo e confiável, necessário para embasar uma eventual ação penal.

Sabendo disso, há de se reconhecer que eventual oferecimento de denúncia sobre esse fato instauraria um processo fadado ao fracasso, consubstanciado em uma ação penal temerária, que já nasceu morta, sem chance de sucesso em decorrência do standart probatório insuficiente, até mesmo, para o oferecimento da inicial acusatória.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia pelo crime de lesão corporal (art. 129, §9º do Código Penal), bem como pela prescrição do delito de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal)

Por fim, este órgão ministerial DETERMINA que, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão conjunta nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305:

I) seja submetido o presente arquivamento ao Juiz competente, para fins de cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

II) Notifique-se a ofendida sobre o presente arquivamento, a fim de que, caso não concorde com seus termos, submeta a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, nos termos do §1º do art. 28 do Código de Processo Penal, e

III) Notifique-se o investigado e a autoridade policial, para fins de cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei Federal nº 13.964/2019 e decisão do Supremo Tribunal Federal acima citados.

Serve cópia desta promoção de arquivamento como mandado de notificação. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
Promotor de Justiça



DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PORTARIA-15ªPJESPSLS1DPD - 12025

Código de validação: 7A2E2D48A2

PORTARIA Nº. 001/2025-15ª PJE-PPD

INQUÉRITO CIVIL N.º 001/2025

(SIMP: 005210-509/2024)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS, promotor de justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, usando das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO os fatos noticiados nesta 15ª Promotoria de Justiça Especializada da falta de acessibilidade no Centro de Saúde Paulo Ramos – setor de emissão de laudo médico permanente e laudo caracterizador para pessoas com deficiência, localizado na Rua do Passeio, neste município.

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 001/2025, nos termos do que estabelece o art. 3º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ-CGMP, de 25/11/2014, para a apuração dos mesmos fatos noticiados.

Como providências preliminares:

1. designar ROBSON SOEIRO RIBEIRO, Técnico Ministerial – Administrativo (Matrícula 1070231) para que exerça a função de Secretário no presente Inquérito Civil;
2. oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;
3. autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.

assinado eletronicamente em 19/02/2025 às 10:49 h (*)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-9ªPJESPSLS - 172025

Código de validação: DBD31873FD

PORTARIA Nº 17/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, Inquérito Civil – IC com o fim de apurar situação de risco aos documentos existentes no Arquivo Público do Estado do Maranhão, a partir da Notícia de Fato não procedimental nº 006206-500/2025.

Adotem-se as seguintes providências:

I – Registre-se em livro próprio e no SIMP;

II – Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

III – Obedeça-se, para a conclusão do Inquérito Civil, o prazo de 1º (um) ano, consoante estabelecido no art. 11, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento;

IV – EXPEÇA-SE Recomendação à Secretaria de Estado de Cultura para suspender a transferência dos documentos do Arquivo Público do Estado do Maranhão; escolher local adequado para funcionar provisoriamente o APEM que garanta sua segurança, dentro dos critérios e regramentos de arquivismo e a permitir a utilização dos documentos pela sociedade; garantir que a transferência dos documentos da sede do APEM para o local provisório de seu funcionamento seja feita com garantia das técnicas do arquivismo e por quem tenha expertise para tanto. No referido documento requisitar informações sobre o tema à SECMA.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2025.



assinado eletronicamente em 15/02/2025 às 13:40 h (*)
CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

PORTARIA-13°PJESPSLSDF - 22025

Código de validação: 419DED5C00

Procedimento Administrativo SIMP N°003594-509/2024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal¹; art. 26, I, da Lei Federal n° 8.625/93² e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual n° 13/91³ c/c art. 1° (art. 6°-A, g) da Resolução n° 27/2015-CPMP⁴,

CONSIDERANDO reclamação formulada pela Professora Claudia Regina Pinto Silva, perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, narrando possíveis atos de assédio moral sofridos pela representante, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8° da Resolução CNMP n°. 174/2017⁵, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora Adriana Caroline Salles Assunção, matrícula n°. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. Requistem-se informações à SEMED, a respeito dos fatos narrados.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2025.

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

² Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

³ Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

⁴ g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

⁵ Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 19/02/2025 às 09:24 h (*)
MÁRCIA LIMA BUHATEM
PROMOTORA DE JUSTIÇA

DISTRITAL

PORTARIA-58°PJESPSLS-7PD - 22025

Código de validação: 2EA9A50CB2



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

PORTARIA

58ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (7º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Zona Rural)

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA

OBJETO: Estabelecer o plano bianual (2025/2026) da 58ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (7º Promotor Distrital da Cidadania - Polo Zona Rural).

CONSIDERANDO que o ATOREG nº 11/2022 estabelece o planejamento bianual da Promotoria de Justiça com base na identificação das necessidades da população do âmbito de sua atribuição, que será inaugurado por processos de escuta social, preferencialmente por audiências públicas, com fases de coletas concentradas e eventuais de demandas, processamento interno, encaminhamento de providências efetivas, prestação de contas à população e resolutividade dos problemas;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 58ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (7º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Zona Rural) resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) com a finalidade de estabelecer o referido plano bianual, determinado, desde logo, as seguintes providências:

Providencie o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP;

Autue-se, instruindo o procedimento com a ata de audiência pública realizada aos 27/11/2024, na qual foram elencadas as prioridades que servirão de base para o planejamento do biênio no Distrito Zona Rural, cópia do material de divulgação e cópia integral da gravação da referida escuta social;

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

Envie-se cópia ao Diário

Oficial.

Certifique-se. Conclua-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 17/02/2025 às 09:28 h (*)

ALBERT LAGES MENDES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

TC-1ªPJESLZ – 32025

Código de validação: FE0277BA80

Referência: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 66/2024 (SIMP nº 048853-500/2024)

Entidade: UNIÃO DE MORADORES DA VILA PASSOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E COMPROMISSO QUE FIRMAM ENTRE SI A 1.ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL E A UNIÃO DE MORADORES DA VILA PASSOS, TENDO COMO INTERVENIENTE A FEDERAÇÃO DAS UNIÕES DE MORADORES DE BAIROS E ENTIDADES SIMILARES DO MARANHÃO/ FUMBESMA, PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL NA ENTIDADE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal a Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social do Termo Judiciário de São Luís, DORACY MOREIRA REIS SANTOS, doravante denominada COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis; a UNIÃO DE MORADORES DA VILA PASSOS, sob o CNPJ nº 12.544.326/0001-69, localizada na Rua Castro Alves, nº 86, Bairro Vila Passos, nesta cidade, neste ato representada por LUCY MARY FERREIRA DA SILVA MACEDO, brasileira, viúva, funcionária pública estadual, inscrita no CPF sob o nº 216.421.253-34. Residente na Rua Castro Alves, nº 142, Vila Passos, a FEDERAÇÃO DAS UNIÕES DE MORADORES DE BAIROS DO ESTADO DO MARANHÃO/ FUMBESMA, representada neste ato por sua presidente ALDECY RIBEIRO CANTANHEDE, devidamente qualificada nos autos, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, visando a coordenação de processo eleitoral na União de Moradores da Vila Passos para os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade, realizando, ainda, cadastro e recadastro de associados, considerando os fatos já apurados nos autos do Procedimento Administrativo nº 66/2024 (SIMP: 048853-500/2024), em tramitação neste Órgão Ministerial.

CONSIDERANDO que as entidades de interesse social são todas aquelas associações e fundações sem fins lucrativos que apresentam em seus estatutos sociais objetivos de natureza assistencial e social e que visam atender aos interesses da coletividade nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social, dentre outras;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos, pertencentes ao Terceiro Setor, são fiscalizadas pelo Ministério Público tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, quanto de forma finalística, quando expede os Atestados de Existência e Regular Funcionamento previsto no Decreto Municipal de São Luís (MA) n.º 51.312/2018, como no art. 12 da Lei Federal n.º 1.493/1956, que estabelecem as condições para o pagamento de subvenções às instituições privadas que não visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes e que promovam a educação, o desenvolvimento da cultura, da defesa da saúde, da assistência médico-social e do amparo social da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizada de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para o beneficiado, o que inclui, também, os assuntos de cunho eleitorais, firma-se para tanto, este Termo conforme as cláusulas abaixo descritas;

CONSIDERANDO restou o apurado nos autos do Procedimento Administrativo 66/2024 que a Entidade se encontra acéfala desde o dia 23 de abril de 2015, fazendo-se necessário, portanto, a realização de novo processo eleitoral objetivando a reestruturação dos quadros diretivos e fiscais da Entidade, firma-se, para tanto, o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta de acordo com as cláusulas seguintes.

I – DO OBJETO:

O presente Termo de Compromisso tem por objeto a promoção de processo eleitoral para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade denominada “UNIÃO DE MORADORES DA VILA PASSOS”, considerando que o mandato da última gestão à frente da Entidade encontra-se vencido desde o dia 23 de abril de 2015, mediante a formação de uma Junta Governativa provisória a ser instituída na Entidade sob a coordenação da FUMBESMA.

II – DOS COMPROMISSOS:

Cláusula 01 - Em face do término do mandato da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da “UNIÃO DE MORADORES DA VILA PASSOS”, e bem assim, os demais atos já praticados por esta Promotoria no intuito de regularizar o funcionamento da Entidade, fica constituída uma Junta Governativa Provisória, composta por LUCY MARY FERREIRA DA SILVA MACEDO, e pelos membros da FUMBESMA, a serem indicados pela presidente da Federação, ALDECY RIBEIRO CANTANHEDE no ato que disciplinará o pleito na Entidade.

Cláusula 02 - Objetivando dar cumprimento ao referido Termo, as partes comprometem-se em realizar cadastro e recadastro de associados, promover a audiência com os associados cadastrados, objetivando a publicação da Resolução que disciplinará o processo eleitoral, compreendendo, inscrição de chapas, impugnação, eleição e posse, conforme calendário eleitoral a ser publicado pela Federação, e bem assim, desenvolver todos os trabalhos para consecução dos objetivos contidos no presente Termo;

Cláusula 03 – Compromete-se a FUMBESMA a publicar a Resolução de que trata a Cláusula 02, igualmente o Edital de Convocação, no prazo de 30 (trinta) dias anterior à eleição;

Cláusula 04 – Fica estabelecido que a convocação de eleição e posse será realizada pela FUMBESMA, para tanto, a COMPROMISSÁRIA, LUCY MARY FERREIRA DA SILVA MACEDO, compromete-se em subsidiar à FUMBESMA mediante a disponibilização do acesso à sede da Entidade mantendo o ambiente limpo e organizado, e bem assim, colocar-se à disposição para apresentar eventuais documentos que se fizerem necessários para a condução dos trabalhos voltados a reestruturação administrativa da Entidade;

Cláusula 05 – Ao término dos trabalhos, compromete-se, ainda, a Junta Governativa Provisória realizar a prestação de contas do mandato interino perante a Assembleia regularmente constituída na Entidade;

Cláusula 06 - O prazo do mandato da Junta Governativa Provisória, será de 90 (noventa) dias, podendo ser este prorrogado por igual prazo mediante prévia justificativa a ser formalmente apresentada nos autos do Procedimento Administrativo nº 66/2024, devendo seus efeitos iniciarem a partir da publicação do presente Termo no boletim interno do Ministério Público do Estado do Maranhão.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

O descumprimento injustificado por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa diária e individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da obrigação.

A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 10.417/2016.

O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta será publicado no Boletim Interno do Ministério Público do Estado do Maranhão, ficando os COMPROMISSÁRIOS comprometidos a procederem com a ampla divulgação aos associados dos objetivos e condições contidos neste Termo, através da afixação de uma via deste ato na sede da Entidade e em locais de grande circulação no bairro, bem como difundindo a informação por meio de grupos de whatsapp, mídias impressas, televisivas e/ou de radiodifusão.

Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por eles exercidas como decorrência da aplicação das normas de regência vigentes.

Fica estabelecido o foro da Comarca de São Luís (MA), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim acordados, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO e AJUSTAMENTO DE CONDUTA que vai assinado pelo Compromitente e Compromissários, advogado e pelas testemunhas, em três vias de igual teor e forma, que, posteriormente será publicado no Boletim Interno do Ministério Público do Estado do Maranhão



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2025.

LUCY MARY FERREIRA DA SILVA MACEDO
Compromissária

ALDECY RIBEIRO CANTANHEDE
Presidente da FUMBESMA
Compromissária

Gedeão Carvalho Arraes Júnior
OAB/MA n° 27.738

Testemunha
CPF n°

Testemunha
CPF n°

assinado eletronicamente em 12/02/2025 às 12:12h (*)

DORACY MOREIRA DOS REIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD - 72025

Código de validação: 878020F1C2

Ref. ao Inquérito Civil SIMP n.º 002845-255/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 75/1993 e art. 2º da Resolução CSMP 010/2007,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/1993, e art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei 8625/93 e a Lei n.7347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, assim como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa justificar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo ao exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 002845-255/2024 foi instaurada para apurar irregularidades no procedimento licitatório referente ao CONTRATO Nº 001/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022), celebrado entre o SAAE e a empresa SUPER POSTO ECONÔMICO LTDA (CNPJ nº 05.890.465/0001-89) para fornecimento de combustíveis;

CONSIDERANDO que a empresa contratada possui em seu quadro societário a Sra. Joselia Silva Sousa, irmã do então Prefeito Municipal de Açailândia/MA, o que pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as reiteradas solicitações de estudo e parecer técnico à ASSTEC, ainda sem resposta;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato expirou em 20/08/2024, conforme o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, e que se faz necessária a adoção de providências complementares, nos termos do art. 7º da mesma Resolução;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

RESOLVO:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 10/2009 - CPMP, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e da Resolução nº 23 do CNMP, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades mencionadas. Para tanto, determino as seguintes diligências:

1. Autuação eletrônica no SIMP e registro em livro próprio;
2. Encaminhamento de cópia desta Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
3. Comunicação da instauração do inquérito ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Renovação dos pedidos de informações à ASSTEC.

Cumpra-se.

Açailândia MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 11:35 h (*)

DENYS LIMA RÊGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBC - 232025

Código de validação: 7ABA1850AB

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 001217-257/2024 foi autuada a partir de denúncia anônima recebida via endereço eletrônico das Promotorias de Justiça da Comarca de Bacabal acerca de possível delito de perturbação ao sossego, ocasionado pelo proprietário do Depósito Santos, o qual utiliza aparelho sonoro em volume acima do permitido, informando ainda o denunciante que o local é frequentado por menores de idade consumindo bebida alcoólica, substância ilícita e até portando arma de fogo, tendo também um aumento da criminalidade na região;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 22/04/2024, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação;

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/02/2025 às 14:59 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-3ªPJEBC - 312025

Código de validação: 49CC94ACB1

PORTARIA-3ªPJEBC – 312025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93. art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991; e o artigo 2º, § 7º da Resolução nº 023/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 foi alterada pela Lei n.º 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA;

CONSIDERANDO as notícias de supostas irregularidades durante o Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Bom Lugar/MA, ocorrido no ano de 2023, consistentes em possível a abuso do poder político, votos de pessoas ausentes do Município na data do pleito, compra de votos e outras;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo promover a instauração de inquérito civil,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 003124-257/2023 em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar as supostas irregularidades durante o Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Bom Lugar/MA, ocorrido no ano de 2023, DETERMINANDO, desde já, o seguinte:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio e junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
2. A expedição de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da presente instauração;
3. Expedição de ofício ao CMDCA de Bom Lugar requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - 3.1. O encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de cópia do caderno de votação da seção eleitoral relativa ao Povoado Santa Inês;
 - 3.2. O encaminhamento de cópia do procedimento relativo à apuração das supostas irregularidades denunciadas pela Sra. Maria Ivone Lima Lopes, remetidas ao órgão por esta Promotoria de Justiça em 23/10/2023, através do Ofício n.º 489/2023-3ª PJEBA.
4. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 10/02/2025 às 12:04 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-8ªPJCAX - 12025

Código de validação: 63BB5BF6A7

Ref. PA n.º. 001/2025-8ªPJCaxias – SIMP: 877-254/2025

PORTARIA Nº 001/2025 – 8ªPJCAXIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por esta Promotora de Justiça signatária adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93; bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, por ocasião de festejos carnavalescos, eventos de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149 da Lei nº 8.069/90 conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega sejam efetuados por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, os proprietários, responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos, em especial quando da presença de crianças e/ou adolescentes, constituindo crime “impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização do(s) Conselho(s) Tutelar(es), nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, aos proprietários de bares e organizadores de festas carnavalescas do Município de CAXIAS, norteando o trabalho do Conselho Tutelar de forma preventiva com vistas à proteção da Infância e Juventude e para promoção de juntada de possíveis registros de notícias de lesão ou ameaça a direitos da infância e juventude durante o período previsto para a ocorrência das festividades do Carnaval/2025;

2. Nomear JULIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Técnica Ministerial, lotada nesta 8ª Promotoria de Justiça de Caxias, com atribuição de Defesa Do Idoso e da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências que serão determinadas nos autos;

3. Determinar, como diligências iniciais deste Procedimento Administrativo:

I. A juntada, aos autos, da PORTARIA-TJ – 6792025;

II. A juntada, aos autos, do material da Campanha Nacional de Proteção a Crianças e Adolescentes no Carnaval de 2025, slogan “Pule, brinque e cuide. Unidos pela proteção de crianças e adolescentes”, para o Enfrentamento à Violência Sexual, com ênfase na Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; e o Combate ao Trabalho Infantil. Os materiais estão disponíveis gratuitamente no site da Ação Nacional <https://www.facabonito.org/carnaval/>;

III - Expeça-se a RECOMENDAÇÃO com parâmetro na PORTARIA-TJ – 6792025, devendo a mesma ser encaminhada, via Ofício, ao Conselho Tutelar do Município de CAXIAS, para que promova a divulgação e entrega e conhecimento de seu inteiro teor aos destinatários e fiscalize o efetivo cumprimento de seus termos;

IV - Encaminhe-se cópia da Recomendação, via Ofício, para ciência e fiscalização, ao CMDCA e ao Comissariado de Infância e Juventude desta Comarca.

Cumpra-se.

Caxias, data do sistema.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 17:00 h (*)

17



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-8ªPJCAx - 22025

Código de validação: 6071C0E1F9

Ref. PA nº. 002/2025-8ªPJCAxias – SIMP: 883-254/2025

PORTARIA Nº 002/2025 – 8ªPJCAxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por esta Promotora de Justiça signatária adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, por ocasião de festejos carnavalescos, eventos de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149 da Lei nº 8.069/90 conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega sejam efetuados por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, os proprietários, responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos, em especial quando da presença de crianças e/ou adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização do(s) Conselho(s) Tutelar(es), nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, aos proprietários de bares e organizadores de festas carnavalescas do Município de ALDEIAS ALTAS, norteador o trabalho do Conselho Tutelar de forma



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

preventiva com vistas à proteção da Infância e Juventude e para promoção de juntada de possíveis registros de notícias de lesão ou ameaça a direitos da infância e juventude durante o período previsto para a ocorrência das festividades do Carnaval/2025;

2. Nomear JULIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Técnica Ministerial, lotada nesta 8ª Promotoria de Justiça de Caxias, com atribuição de Defesa Do Idoso e da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências que serão determinadas nos autos;

3. Determinar, como diligências iniciais deste Procedimento Administrativo:

I. A juntada, aos autos, da PORTARIA-TJ – 6792025;

II. A juntada, aos autos, do material da Campanha Nacional de Proteção a Crianças e Adolescentes no Carnaval de 2025, slogan “Pule, brinque e cuide. Unidos pela proteção de crianças e adolescentes”, para o Enfrentamento à Violência Sexual, com ênfase na Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; e o Combate ao Trabalho Infantil. Os materiais estão disponíveis gratuitamente no site da Ação Nacional <https://www.facabonito.org/carnaval/>;

III - Expeça-se a RECOMENDAÇÃO com parâmetro na PORTARIA-TJ – 6792025, devendo a mesma ser encaminhada, via Ofício, ao Conselho Tutelar do Município de ALDEIAS ALTAS, para que promova a divulgação e entrega e conhecimento de seu inteiro teor aos destinatários e fiscalize o efetivo cumprimento de seus termos;

IV - Encaminhe-se cópia da Recomendação, via Ofício, para ciência e fiscalização, ao CMDCA e ao Comissariado de Infância e Juventude de ALDEIAS ALTAS.

Cumpra-se.

Caxias, data do sistema.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 17:07 h (*)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-8ªPJCAx - 32025

Código de validação: DC735593C9

Ref. PA n°. 003/2025-8ªPJCAx – SIMP: 884-254/2025

PORTARIA N° 003/2025 – 8ªPJCAxIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por esta Promotora de Justiça signatária adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, por ocasião de festejos carnavalescos, eventos de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149 da Lei nº 8.069/90 conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega sejam efetuados por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, os proprietários, responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comerciais podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos, em especial quando da presença de crianças e/ou adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização do(s) Conselho(s) Tutelar(es), nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE:

1. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, aos proprietários de bares e organizadores de festas carnavalescas do Município de SÃO JOÃO DO SÓTER, norteador o trabalho do Conselho Tutelar de forma preventiva com vistas à proteção da Infância e Juventude e para promoção de juntada de possíveis registros de notícias de lesão ou ameaça a direitos da infância e juventude durante o período previsto para a ocorrência das festividades do Carnaval/2025;

2. Nomear JULIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Técnica Ministerial, lotada nesta 8ª Promotoria de Justiça de Caxias, com atribuição de Defesa Do Idoso e da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências que serão determinadas nos autos;

3. Determinar, como diligências iniciais deste Procedimento Administrativo:

I. A juntada, aos autos, da PORTARIA-TJ – 6792025;

II. A juntada, aos autos, do material da Campanha Nacional de Proteção a Crianças e Adolescentes no Carnaval de 2025, slogan “Pule, brinque e cuide. Unidos pela proteção de crianças e adolescentes”, para o Enfrentamento à Violência Sexual, com ênfase na Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; e o Combate ao Trabalho Infantil. Os materiais estão disponíveis gratuitamente no site da Ação Nacional <https://www.facabonito.org/carnaval/>;

III - Expeça-se a RECOMENDAÇÃO com parâmetro na PORTARIA-TJ – 6792025, devendo a mesma ser encaminhada, via Ofício, ao Conselho Tutelar do Município de SÃO JOÃO DO SÓTER, para que promova a divulgação e entrega e conhecimento de seu inteiro teor aos destinatários e fiscalize o efetivo cumprimento de seus termos;

IV - Encaminhe-se cópia da Recomendação, via Ofício, para ciência e fiscalização, ao CMDCA e ao Comissariado de Infância e Juventude de SÃO JOÃO DO SÓTER.

Cumpra-se.

Caxias, data do sistema.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 17:09 h (*)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCA - 102025

Código de validação: 4820744BD2

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II);

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, no Decreto nº 3.298/1999, nas Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a integração das pessoas com deficiência no processo produtivo é um dos maiores obstáculos para a sua inclusão social, pois há ainda preconceitos em relação à sua capacidade contributiva em um conceito competitivo que hoje orienta o mundo empresarial.

CONSIDERANDO que essa restrição está vinculada ao desconhecimento acerca das possibilidades da pessoa com deficiência de se inserir como agente ativo do processo de produção, desde que lhe sejam dadas as oportunidades de desenvolvimento de seu potencial.

CONSIDERANDO a necessidade de inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2025 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “acompanhar as POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO E RENDA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA no Município de Caxias, durante o biênio 2025/2026”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determinar, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia da presente Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - CAOP/PIPD;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Como diligência inicial, DETERMINO as seguintes medidas:

- a) Juntada da Indicação de Projeto de Lei que “autoriza a criação de uma central de empregos para pessoas portadoras de deficiência – a CEPPDE e dá outras providências”, aprovada em 20/06/2022, e de autoria da então Vereadora de Caxias Cynthia Lucena.
- b) A expedição de Ofício a Câmara Municipal de Vereadores de Caxias solicitando-lhe informações sobre a tramitação de projeto de lei sobre a criação de uma central de empregos para pessoas com deficiência em Caxias, conforme indicação de projeto de lei sobre o tema e indicado pela então Vereadora Cynthia Lucena (aprovado em 20/06/2022).
- c) A expedição de Ofício ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI em Caxias, solicitando informações detalhadas sobre a oferta e/ou realização de curso(s) de capacitação à pessoas com deficiência que foi promovida por essa instituição, repassando nome dos alunos; carga horária e período do curso.
- d) A expedição de Requisição à Secretaria Municipal de Trabalho e Economia de Caxias solicitando informações, em até 10 (dez) dias, sobre a existência de algum programa de emprego e renda para pessoas com deficiência.
- e) A expedição de Ofício à Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária-SETRES, solicitando-se informações em até 10 (dez) dias, sobre a existência de algum programa de emprego e renda para pessoas com deficiência. Caso positivo, se esse programa inclui o município de Caxias.
- f) A expedição de Requisição ao Secretário Municipal de Administração de Caxias requisitando-lhe as seguintes informações:
 - I) quantidade de servidores públicos municipais contratados, devendo a resposta/quantidade ser apresentada por secretaria municipal;
 - II) quantidade de servidores públicos municipais contratados com deficiência, devendo a resposta/quantidade ser apresentada por secretaria municipal;
 - III) quantidade de servidores públicos municipais efetivos, devendo a resposta/quantidade ser apresentada por secretaria municipal;
 - IV) quantidade de servidores públicos municipais efetivos com deficiência, devendo a resposta/quantidade ser apresentada por secretaria municipal.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 11 de fevereiro de 2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 12/02/2025 às 09:41 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-8ªPJCAx - 12025

Código de validação: 7E5826A986

Ref. PA nº. 001/2025-8ªPJCAxias – SIMP: 877-254/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por esta Promotora de Justiça signatária adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que por ocasião de festejo religioso, evento de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência; CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos religiosos, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:

- 1 – Que os proprietários ou responsáveis pela organização de eventos carnavalescos na Cidade de Caxias/MA, ora abertos ao público, gratuitos ou não, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na PORTARIA-TJ – 6792025 expedida para tal finalidade;
- 2 – Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
- 3 – Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

4 – Estando a criança ou o adolescente com idade inferior à prevista na PORTARIA-TJ – 6792025 acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, divulguem amplamente a classificação indicativa do evento, a partir do que definido judicialmente a fim de orientar pais e/ou responsáveis acerca da permanência e acesso de crianças e adolescentes ao espaço do evento;

6 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

7 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências do local do evento, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

8 – Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;

9 – Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, ora abertos ao público, gratuitos ou não, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na PORTARIA-TJ – 6792025, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

10 – Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Caxias/MA, 18 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 17:03 h (*)
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-8ªPJCAx - 22025

Código de validação: EC2EDB846C

Ref. PA nº. 002/2025-8ªPJCAxias – SIMP: 883-254/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por esta Promotora de Justiça signatária adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que por ocasião de festejo religioso, evento de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos religiosos, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:

- 1 – Que os proprietários ou responsáveis pela organização de eventos carnavalescos na Cidade de Aldeias Altas/MA, ora abertos ao público, gratuitos ou não, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na PORTARIA-TJ – 6792025 expedida para tal finalidade;
- 2 – Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
- 3 – Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;
- 4 – Estando a criança ou o adolescente com idade inferior à prevista na PORTARIA-TJ – 6792025 acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;
- 5 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, divulguem amplamente a classificação indicativa do evento, a partir do que definido judicialmente a fim de orientar pais e/ou responsáveis acerca da permanência e acesso de crianças e adolescentes ao espaço do evento;
- 6 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;
- 7 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências do local do evento, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;
- 8 – Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;
- 9 – Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, ora abertos ao público, gratuitos ou não, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na PORTARIA-TJ – 6792025, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;
- 10 – Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Caxias/MA, 18 de fevereiro de 2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 17:07 h (*)
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-8ªPJCA - 32025

Código de validação: 760B47CE47

Ref. PA nº. 003/2025-8ªPJCAxias – SIMP: 884-254/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por esta Promotora de Justiça signatária adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que por ocasião de festejo religioso, evento de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência; CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b”, do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições em portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festejos religiosos, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:

- 1 – Que os proprietários ou responsáveis pela organização de eventos carnavalescos na Cidade de São João do Sóter/MA, ora abertos ao público, gratuitos ou não, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na PORTARIA-TJ – 6792025 expedida para tal finalidade;
- 2 – Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
- 3 – Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

4 – Estando a criança ou o adolescente com idade inferior à prevista na PORTARIA-TJ – 6792025 acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, divulguem amplamente a classificação indicativa do evento, a partir do que definido judicialmente a fim de orientar pais e/ou responsáveis acerca da permanência e acesso de crianças e adolescentes ao espaço do evento;

6 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

7 – Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências do local do evento, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

8 – Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;

9 – Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, ora abertos ao público, gratuitos ou não, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na PORTARIA-TJ – 6792025, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

10 – Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Caxias/MA, 18 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 17:09 h (*)
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO

CODÓ

PORTARIA-3ªPJCOD - 82025

Código de validação: A379DB7356

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

OBJETO: acompanhar a situação do Centro de Educação Quilombola Ana Moreira - CEQAM (localizado na MA 27, na comunidade Santo Antônio dos Prestos, na zona rural do município de Codó-MA, a fim de evitar prejuízos para os alunos deste centro de ensino

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, ainda, os fatos constantes no SIMP 001153-259/2024 que apontam para a necessidade de continuidade de acompanhamento da situação do Centro de Educação Quilombola Ana Moreira - CEQAM (localizado na MA 27, na comunidade Santo Antônio dos Prestos, na zona rural do município de Codó-MA), a fim de evitar prejuízos para os alunos deste centro de ensino. RESOLVE determinar a conversão dos presentes autos em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO "STRICTO SENSU" N° 001153-259/2024, com o objetivo de acompanhar a situação do Centro de Educação Quilombola Ana Moreira - CEQAM (localizado na MA 27, na comunidade Santo Antônio dos Prestos, na zona rural do município de Codó-MA) a fim de evitar prejuízos para os alunos deste centro de ensino, cumprindo como diligências:

- 1- Autue-se e registre-se no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
 - 2- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
 - 3- Publique-se. Cumpra-se.
- Codó/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/02/2025 às 16:09 h (*)
VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COELHO NETO

PORTARIA-2ªPJCON - 32025

Código de validação: 21CC0C67A1

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

SIMP -996-275/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO [Estado], por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625/93), Lei n° 13.465/2017, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, recebimento do Ofício n° 004/2023 da Associação Bacelarense de Proteção ao Meio Ambiente (ABAMA), relatando irregularidades na regularização fundiária sobre Áreas de Preservação Permanente no Conjunto José Reinaldo, situado na cidade de Duque Bacelar, que as referidas áreas estão inseridas na unidade de conservação estadual, APA dos Morros Garapenses, conforme o Decreto Estadual n° 25.087, de 31 de dezembro de 2008, a necessidade de preservar e conservar as Áreas de Preservação Permanente em conformidade com a legislação ambiental vigente;

A importância de assegurar que processos de regularização fundiária observem os requisitos legais, especialmente no que tange à preservação ambiental e ao respeito aos direitos das comunidades locais.

CONSIDERANDO que o procedimento primitivo fora instaurado como Notícia de Fato, bem como que o prazo de tal procedimento é de 30 dias, podendo ser prorrogada por até 90 dias, uma única vez (art. 4° do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade ao andamento do presente procedimento, com vistas a apurar elementos suficientes para sanar o problema e serem adotadas as medidas legais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, especialmente pela Resolução n° 23/2007;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3°, III, a Resolução n° 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão e demais dispositivos legais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, determinando, desde logo:

- 1) instaurar o Procedimento Administrativo n° 000996-275/2023, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) na cidade de Duque Bacelar, especialmente nas áreas mencionadas pelo referido ofício da ABAMA.
- 2) estabelecer que este Procedimento Administrativo terá por objeto:
 - a. Verificar a conformidade dos procedimentos de regularização fundiária com a legislação ambiental vigente;
 - b) acompanhar as ações do Poder Público e demais entidades envolvidas no processo de regularização e preservação das Áreas de Preservação Permanente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

- c) promover audiências públicas, reuniões e consultas à comunidade, para coleta de informações e esclarecimento quanto aos impactos da regularização fundiária nas áreas protegidas.
- 1) convocar representantes dos órgãos ambientais competentes, da Administração Municipal de Duque Bacelar, da Associação Bacelarense de Proteção ao Meio Ambiente (ABAMA), e de outras entidades relevantes, para comparecer às reuniões na sede da Promotoria de Justiça com o objetivo de tratar do andamento do procedimento e discutir medidas a serem adotadas.
- a. Polo ativo: Ministério Público do Maranhão.
- b. Polo passivo: Município de Duque Bacelar /MA .
- c. Assunto: REURB do Município de Duque Bacelar
1. DESIGNO a servidora Wlliana Said Tajra Caldas para exercer as funções de Secretária no presente procedimento;
2. Envie-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja viabilizada a publicação no Diário Oficial;
3. PROCEDA-SE à alteração da classe no SIMP, fazendo constar que este procedimento tramita como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
4. Publique-se cópia desta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Coelho Neto pelo prazo de 15 (quinze) dias; Coelho Neto – MA, 10 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 10/02/2025 às 14:28 h (*)
RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 82025

Código de validação: 5DA429FB1B

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo SIMP 002140-276/2024, PARA ACOMPANHAR CONFLITO NA REGIÃO DO PINDOVAL E CAMPESTRE, ZONA RURAL DE MIRANDA DO NORTE, BEM COMO AVALIAR A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL NO LOCAL.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça, Titular pela 2.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, com atribuição no controle externo da Atividade Policial, tendo em vista o que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 3º, inciso V e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e Resolução n.º 174 de 2017 em seu art. 8º, inciso II, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar investigações quanto a atuação dos órgãos de polícia judiciária com atribuição territorial nesta comarca.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO os comandos emergentes da Resolução CNMP n.º 20/2007 (Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo SIMP 002140-276/2024, PARA ACOMPANHAR CONFLITO NA REGIÃO DO PINDOVAL E CAMPESTRE, ZONA RURAL DE MIRANDA DO NORTE, BEM COMO AVALIAR A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL NO LOCAL.

DETERMINO AINDA:

1. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio e SIMP.
2. A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser registrado em sistema SIMP;
3. Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação junto ao Diário Oficial do Estado;
4. Cumpram-se as determinações do despacho de id 22724587.
- Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 17:36 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

PORTARIA-DPJODC - 22025

Código de validação: BF6136423A

PORTARIA DE AUTUAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP: 007685-509/2024

O Dr. Crystian Gonzalez Boucinhas, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Olho D'Água das Cunhãs, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, com fundamento no artigo 127 e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO reclamações provenientes de denúncias anônimas registradas na Ouvidoria declarando, em resumo, "precariedades na coleta de lixo, na rede pública municipal de saúde e de ensino";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o fito de averiguar se as ações e serviços em saúde, educação e coleta do lixo estão em pleno funcionamento e, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- i. Registre-se com número de ordem em livro próprio e no SIMP;
- ii. Autue-se esta Portaria, remetendo-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- iii. Oficie-se ao Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem informações acerca do funcionamento do Hospital Municipal e das UBS, informando os nomes de todos os médicos que trabalham no Município de Olho D'Água das Cunhãs, bem como suas respectivas especialidades e cargas horárias;
- iv. Oficie-se ao Sr. Prefeito, ao Secretário de Educação e ao Sindicato de Professores, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se a carga horária do ano letivo de 2024 foi toda cumprida, bem como informem o motivo pelo qual ainda não se iniciou o ano letivo de 2025 e a previsão para iniciar-se;
- v. Oficie-se ao Sr. Prefeito e ao Secretário do Meio Ambiente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem acerca do serviço de recolhimento de lixo no Município de Olho D'Água das Cunhãs, esclarecendo o motivo pelo qual foi paralisado em novembro do ano passado, bem como a data em que foi reativado e o período em que ficou sem funcionar;
- vi. Proceda o Sr. Executor de Mandados, no prazo de 05 (cinco) dias, às inspeções em hospital; UBS's; bem como nas vias públicas da cidade, a fim de aferir o funcionamento do serviço de saúde em geral, bem como do recolhimento do lixo;
- vii. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- viii. Designe-se para secretariar os trabalhos, Jakson Pereira Castro, Técnico Ministerial – administrativo, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso;
- ix. Após, conclusos;
- x. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 17/02/2025 às 18:50 h (*)

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-3ªPJPLUM - 142025

Código de validação: 44CABF0026

PORTARIA N.º 14/2025

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001725-507/2024, para apurar possível situação de vulnerabilidade da menor S. V. de A. D., a qual teria sido supostamente vítima de abuso sexual pelo genitor Josevilson dos Santos Dias, um tio e outras pessoas, no município de Paço do Lumiar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada teve seu prazo expirado, porém, é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017- CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017- CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à publicação;
- d) Notifique-se a genitora da menor, Sra. Rosângela Costa de Almeida, através do telefone constante da documentação encaminhada pelo Conselho Tutelar, para reunião nesta Promotoria, dia 19/02/2025, quarta-feira, às 09h30;
- d) Oficie-se ao Colégio Militar 02 de julho para informar acerca do comportamento da menor em questão no ambiente escolar (timidez, isolamento, tristeza, agitação, por exemplo), acaso ainda matriculada na referida instituição, bem como sobre a assiduidade ou não, o acompanhamento da rotina escolar por seus familiares, além de informar os contatos dos genitores - prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 14:18 h (*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-2ªPJPRD - 32025

Código de validação: 152FBA24AD

P O R T A R I A

O Promotor de Justiça em exercício pela 2ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, Clodoaldo Nascimento Araújo, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o art. 26, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e, ainda, considerando que ainda há providências a cargo do Ministério Público para apurar a situação de denúncia sobre a construção



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

de três pontes que ligam a BR 226 com as ruas do bairro Paranoá, nesta cidade, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis; e,

RESOLVE

1 – CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 001418-280/2023), para Procedimento Administrativo Stricto Sensu nos termos do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e arts. 3º, parágrafo único, e 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP,

2 – Proceda-se à nova autuação no SIMP,

3 – Enviar ao diário eletrônico da Procuradoria de Justiça cópia da presente portaria para fins de efetuar a respectiva publicação;

4 – Cumpra-se as deliberações ministeriais contidas no despacho.

Presidente Dutra, 18 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 10:44 h (*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA.

SANTA INÊS

PORTARIA-1ªPJSI - 272024

Código de validação: DC6E2F974B

PORTARIA n.º 027/2024-1ªPJSI

Protocolo n.º 6868-509/2024-SIMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover a instauração de procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CRFB/88);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato n.º 059/2024-1ªPJSI (6868-509/2024-SIMP), a qual foi instaurada após o recebimento de Representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão no dia 23/10/2024, tendo em vista a notícia veiculada aquele órgão em 21/10/2024 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, por meio do ofício n.º 125/2024-PRES.CRF/MA (Protocolo n.º 33776102024), por intermédio do qual foram encaminhados alguns autos de infração em virtude da constatação de que estabelecimentos farmacêuticos localizados em Santa Inês estão funcionando sem a presença de profissionais devidamente habilitados, além de ter sido verificado, também, a existência de produtos com indícios de falsificação;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 059/2024-1ªPJSI (6868-509/2024-SIMP) foi instaurada com o fito de averiguar a ocorrência de irregularidades nos estabelecimentos farmacêuticos localizados em Santa Inês, diante do funcionamento sem a presença de profissionais devidamente habilitados, e nos quais foram verificados a existência de produtos com indícios de falsificação;

CONSIDERANDO que farmácias e drogarias somente podem funcionar sob a responsabilidade e supervisão de farmacêuticos devidamente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 24, da Lei n.º 3.820/1960;

CONSIDERANDO que a ausência de farmacêuticos habilitados compromete a supervisão técnica essencial para a correta identificação de produtos de procedência duvidosa, contribuindo para práticas irregulares e infrações sanitárias;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a realização de fiscalizações nos estabelecimentos farmacêuticos, verificando o cumprimento das exigências legais;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas legais e regulamentares pode acarretar sanções administrativas, como multas, interdições ou até mesmo a suspensão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos fiscalizados;

CONSIDERANDO que o comércio ou a disponibilização de produtos falsificados em estabelecimentos farmacêuticos configura crime contra a saúde pública, nos termos do art. 273, do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que a existência de produtos com indícios de falsificação representa risco à segurança e à saúde dos consumidores, constituindo violação direta às normas de vigilância sanitária e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela ANVISA, estabelece diretrizes para que farmácias e drogarias sejam fiscalizadas, garantindo a presença de produtos de qualidade e profissionais habilitados para a dispensação segura de medicamentos;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931; da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1991; da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; do Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974; da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; do Decreto Federal nº 8.077, de 14 de agosto de 2013; da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014; das Resoluções CFF nº 357, de 20 de abril de 2001, e 596, de 21 de fevereiro de 2014, e da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 174/2017, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes dos Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências, RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de averiguar a regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos localizados em Santa Inês, em especial se o funcionamento está ocorrendo com a presença de profissionais devidamente habilitados, ou seja, conforme exige a legislação vigente, notadamente o art. 24, da Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial/Área Administrativa, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

1) a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos:

- Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931;
- Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;
- Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1991;
- Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;
- Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974;
- Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
- Decreto Federal nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;
- Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014;
- Resolução CFF nº 357, de 20 de abril de 2001;
- Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014 e
- Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;

2) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça relatório contendo os dados atualizados sobre os estabelecimentos farmacêuticos registrados no âmbito daquela autarquia federal situados no Município de Santa Inês, especificando aqueles em que foi detectado o descumprimento do art. 24, da Lei nº 3.820/1960;

3) a expedição de ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária encaminhando-lhe cópia da representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, por intermédio do ofício nº 125/2024-PRE.CRF/MA, possibilitando, desta feita, a adoção das providências que entender cabíveis;

4) a expedição de ofício à Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão encaminhando-lhe cópia da representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, por intermédio do ofício nº 125/2024-PRE.CRF/MA, possibilitando, desta feita, a adoção das providências que entender cabíveis;

5) a expedição de ofício ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Santa Inês encaminhando-lhe cópia da representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, por intermédio do ofício nº 125/2024-PRE.CRF/MA, possibilitando, desta feita, a adoção das providências que entender cabíveis e

6) seja cumprido pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a determinação constante do item IV do termo de deliberação de ID 21736410, exarado em 05/11/2024, a saber:

IV) a elaboração de tabela síntese contendo as seguintes informações:

Nome do Estabelecimento	Endereço do Estabelecimento	Número do Auto de Infração	Data	Infração

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público-SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza os atos normativos acima referidos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 05 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente em 05/12/2024 às 10:56 h (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA QUITÉRIA

PORTARIA-CONJUNTA - 32025

Código de validação: 03BD1A0A3D

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2025

O Exmo. Sr. Cristiano Regis Cesar da Silva, Juiz de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Quitéria do Maranhão/MA, e a Exma. Sra. Herlane Maria Lima Fernandes, Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em conjunto, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Justiça da Infância e Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada, a permanência e a participação de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio, campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão, espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza, etc.;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), além do dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a proximidade do Carnaval, de grande mobilização popular, que será realizado nesta urbe, entre os dias 01 e 05 do mês de março de 2025, sendo de conhecimento público e notório que, durante esse período, corre significativa elevação do consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, além da entrada de crianças e adolescentes em locais inadequados a sua idade;

CONSIDERANDO que a frequência e a permanência de crianças e adolescentes em casas de espetáculos, shows e outros eventos inadequados para sua faixa etária pode contribuir negativamente para o seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de haver disciplina específica sobre a entrada e permanência de adolescentes nos referidos eventos, de tal modo a servir de suporte às autoridades públicas, às polícias civil e militar, às entidades e pessoas ligadas à defesa dos interesses da criança e do adolescente, aos promotores de eventos, aos Conselheiros Tutelares, etc;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 258 da Lei nº 8.069/1990 – ECA, constitui infração administrativa “deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo”;

RESOLVEM CAPÍTULO I

DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES EM EVENTOS ARTÍSTICOS E CONGÊNERES

Art. 1º Fica proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 (dezessex) anos de idade desacompanhados dos pais ou outro responsável legal em eventos carnavalescos, na cidade de Santa Quitéria do Maranhão e Milagres do Maranhão em quaisquer outros eventos artísticos correlatos que ocorrerem no período de 01 a 05 de março, inclusive bares, festas, boates demais shows abertos ao público em geral.

§1º Para efeitos desta Portaria, consideram-se outros responsáveis legais o tutor e o guardião, devendo a referida condição ser comprovada mediante apresentação de decisão judicial ou termo de nomeação para o encargo.

§2º No caso dos pais, deverá ser comprovada a sua condição mediante apresentação de documento público de identificação com foto, tanto do adolescente quanto do genitor que o acompanha.

§3º Poderá ser permitida a entrada de adolescentes a partir de 16 (dezessex) anos desacompanhados, desde que expressamente autorizado por um dos pais ou pelo responsável legal, com firma reconhecida, devendo constar expressamente o dia e o evento para o qual estará autorizada a entrada do adolescente.

§4º Se no interior do local destinado ao evento forem distribuídas gratuitamente bebidas alcoólicas (open bar), não será permitida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsável legal.

§5º Ficam os donos e responsáveis pelos eventos citados obrigados a exigir, no ato da entrada nos aludidos recintos, a carteira de identidade do responsável para fins de comprovação do parentesco e da maioridade, e, quando for o caso, o termo de tutela ou guarda, deixando retida na Portaria a autorização com firma reconhecida, pelo período de 48h (quarenta e oito horas), para fins de monitoramento da equipe de fiscalização.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

§6º Às crianças e aos adolescentes encontrados indevidamente no evento serão adotadas as providências cabíveis pelos Conselheiros Tutelares e, ao estabelecimento ou responsável pelo evento, serão aplicadas as medidas administrativas, cíveis e penais, com a lavratura dos autos de advertência ou infração respectivos.

Art. 2º Deverão ser afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópia desta Portaria, assim como cartaz contendo a classificação indicativa e as principais informações acerca da regulamentação da entrada e permanência de adolescentes nos aludidos eventos, nos termos acima consignados, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações previstas no art. 1º, em caráter preventivo.

Art. 3º Aos membros do Conselho Tutelar de plantão e aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que estejam a serviço no local dos festejos é assegurado o livre ingresso aos estabelecimentos ou eventos de qualquer natureza, mediante apresentação de identificação.

Art. 4º A presente Portaria não exige os organizadores de eventos da obtenção de alvará judicial, sempre que o acesso for franqueado a adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável legal, devendo ser observados os parâmetros exigidos nesta Portaria.

§1º Deverão os organizadores dos eventos abrangidos por esta Portaria adequar-se aos termos nela consignados, providenciando alvará judicial, sob pena de, não o fazendo, incidirem nas penas do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções.

§2º O pedido de alvará judicial deverá ser instruído necessariamente com cópias de alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, da autorização de funcionamento expedida pelo corpo de bombeiro militar, de alvará expedido pela Vigilância Sanitária (em havendo venda de produtos alimentícios), dos documentos pessoais dos organizadores do evento (bem como do contrato social, caso se trate de pessoa jurídica), dentre outros documentos considerados indispensáveis à análise do pedido, a serem indicados pela Escrivania da Infância e Juventude.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 5º Ficam advertidos os organizadores dos referidos eventos e proprietários dos estabelecimentos onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime.

§1º Deverão as pessoas mencionadas no caput se empenhar a coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243 da Lei nº 8.069/90.

§2º Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade.

§3º Ao constatarem a presença de criança ou adolescente ingerindo bebida alcoólica, deverão os policiais militares encaminhá-los, diretamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, advertindo-os das consequências da conduta ilegal, sem prejuízo do registro da ocorrência e eventual prisão em flagrante da pessoa que tenha sido flagrada fornecendo, entregando ou vendendo bebida alcoólica a criança ou adolescente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria deverá ser encaminhada para conhecimento e divulgação às seguintes autoridades e órgãos:

- Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA e Milagres do Maranhão/MA
- Câmara de Vereadores de Santa Quitéria do Maranhão/MA e Milagres do Maranhão/MA
- Conselho Tutelar do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA e Milagres do Maranhão/MA
- Polícias Civil e Militar de Santa Quitéria do Maranhão/MA e Milagres do Maranhão/MA ;

§1º Remetam-se cópias desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/IJ – MP/MA).

§2º Remetam-se, ainda, cópias desta Portaria para que seja dada ampla divulgação pelos jornais e empresas transmissoras de sinais de rádio e televisão dos municípios atingidos pela vigência deste ato normativo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no placar do Fórum local, o que será certificado pelo porteiro dos auditórios, revogando todas as disposições relativas à infância e juventude anteriormente vigentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Santa Quitéria do Maranhão/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 14/02/2025 às 15:29 h (*)

HERLANE MARIA LIMA FERNANDES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CRISTIANO REGIS CESAR DA SILVA
Documento assinado digitalmente



SANTO ANTONIO DO LOPES

PORTARIA-PJSAL - 12025

Código de validação: 136CF29583

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS COM VISTAS À DISCIPLINA DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A FESTAS E EVENTOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DESTA COMARCA DURANTE O PERÍODO DE CARNAVAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 98, da Constituição Estadual; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigo 27 da Lei Complementar nº 13/1991; artigo 2º, III, da Resolução nº 10/2009 – CPMP e artigo 8º, II, da Resolução nº 174/2017 – CNMP; e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições constitucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 127 da CF/1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da CF/1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral destes;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 70 do ECA;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da Federal e no ECA, no que consiste à garantia do direito à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, em eventos públicos ou acessíveis ao público (art. 149, ECA);

CONSIDERANDO que, para esses fins, deve-se levar em conta, dentre outros fatores, as peculiaridades locais, tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação e frequência de crianças e adolescentes, bem como a natureza do espetáculo (art. 149, § 1.º, ECA), devendo as medidas serem fundamentadas caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral (ar. 149, § 2.º, ECA);

CONSIDERANDO que a frequência e a permanência de crianças e adolescentes em casas de espetáculos, shows e outros eventos inadequados para sua faixa etária podem contribuir negativamente para o seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO a proximidade do carnaval, evento de grande mobilização popular que ocorrerá em todo o Brasil, inclusive nos municípios de Santo Antônio dos Lopes, Capinzal do Norte e Governador Archer, sendo público e notório que, durante essa festividade, a população adulta tende a abusar do consumo de álcool, fator que histórica e estatisticamente tem contribuído para o aumento dos índices de criminalidade, tais como a condução de veículos automotores por indivíduos em estado de embriaguez, conflitos, vias de fato, furtos e roubos etc., evidenciando potenciais situações de risco para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de haver disciplina específica sobre a entrada e permanência de crianças e adolescentes nas referidas festas e eventos, de modo a servir de suporte às autoridades públicas, às polícias civil e militar, às entidades e pessoas ligadas à defesa dos interesses da criança e do adolescente, aos promotores de eventos, aos Conselheiros Tutelares, entre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 258 do ECA, constitui infração administrativa “deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo”;

CONSIDERANDO que a venda ou fornecimento de bebida alcoólica a crianças e adolescentes constitui crime e infração administrativa (art. 243 e art. 258-C, ECA);

CONSIDERANDO a determinação contida no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, a qual estabelece que “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previstos para o inquérito civil”;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do artigo 4º, § 7º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ – CGMP, e do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar as medidas adotadas com vistas à disciplina do acesso de crianças e adolescentes a festas e eventos realizados nos municípios da Comarca durante o período de Carnaval.

Fica designado o servidor Giuzepp Rodrigues de Miranda, matrícula 1060995, para atuar como secretário administrativo do presente procedimento, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas.

Determina-se, de pronto, a adoção das seguintes medidas:

I – Providenciar a publicação desta portaria junto ao Diário Oficial do MPMA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

II – Expedir minuta de recomendação administrativa aos proprietários de bares, espaços para eventos, salão de festas, discotecas e similares e aos responsáveis pela organização de eventos e festividades durante o período de Carnaval, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal nesses ambientes, bem como que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

III – Encaminhar, para ciência e adoção de medidas de fiscalização, cópia da referida recomendação ministerial à Prefeitura Municipal, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Militar e rádios locais.

IV – Após, devolver os presentes autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 15:55 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSAL - 12025

Código de validação: 153B85523A

Ref.: Procedimento Administrativo nº 000089-055/2025

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que por ocasião do carnaval, evento de grande mobilização popular, é comum o consumo indevido de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causam dependência química por crianças e adolescentes, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados eventos desta natureza e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nessas festividades, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO que se aproxima o período carnavalesco, no qual a venda de bebida alcoólica aumenta excessivamente, sendo público e notório os vários adolescentes que compram livremente bebidas, principalmente, dos comerciantes ambulantes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitativa que compromete o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que incumbe à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, bem como incube à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, consoante o disposto no art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais onde serão realizados tais festividades populares, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:

1. Que os proprietários de clubes, boates, casas noturnas, bares e estabelecimentos similares, bem como os responsáveis pela organização de festas e eventos durante o período de Carnaval, ora abertos ao público, gratuitos ou não, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião);
2. Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
3. Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;
4. Estando a criança ou o adolescente acompanhado de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados;
5. Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festividades abertas ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, divulguem amplamente a classificação indicativa do evento, a fim de orientar pais e/ou responsáveis acerca da permanência e acesso de crianças e adolescentes ao espaço do evento;
6. Que os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados eventos e/ou festividades abertas ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;
7. Que os proprietários e/ou responsáveis pela organização de eventos e/ou festividades abertas ao público, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências do local do evento, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;
8. Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;
9. Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e Órgãos de Segurança Pública aos estabelecimentos onde são realizados eventos e festividades, ora abertos ao público, gratuitos ou não, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento desta Recomendação, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;
10. Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópia desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas neste documento, em caráter preventivo;
11. Ao(À) Comandante da Polícia Militar, que proceda com operação no sentido de coibir e proibir a venda ou entrega gratuita de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes, bem como de outros produtos que possam causar dependências químicas, intensificando o policiamento ostensivo no período carnavalesco, promovendo diligências no âmbito deste município, tomando as providências necessárias no âmbito de suas atribuições, dentre elas: a) orientar os policiais militares em serviço a efetuarem a prisão em flagrante do(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, lavrando o correspondente boletim de ocorrência e encaminhando-o(s) para a Delegacia de Polícia para formalização do flagrante; b) ao constatarem a presença de criança ou adolescente ingerindo bebida alcoólica, deverão os policiais militares encaminhá-los, diretamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, advertindo-os das consequências da conduta ilegal;
12. Ao(À) Delegado(a) de Polícia Civil, que proceda na apuração das infrações penais, instaurando-se o competente Inquérito Policial, bem como lavrando o Auto de Prisão em Flagrante Delito, se for o caso, encaminhando os autos ao Poder Judiciário tal como estabelecido pelo Código de Processo Penal, remetendo cópias do boletim de ocorrência militar e do correspondente inquérito policial ao Conselho Tutelar e à Prefeitura, para que tomem as medidas cabíveis no que tange às sanções administrativas;
13. Aos Membros do Conselho Tutelar, que acompanhem as diligências, aplicando as medidas necessárias à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, devendo, dentre outras incumbências: a) oferecer todo o suporte necessário aos agentes responsáveis pela fiscalização dos locais, especialmente quanto à eventual necessidade de encaminhamentos de crianças e adolescentes aos pais e responsáveis, bem como atentem aos casos existentes em seus procedimentos de acompanhamento que indiquem essa situação, aplicando, nos casos em que se fizer necessária, a medida protetiva prevista no art. 101, inc. VI, do ECA; b) representar o(s) comerciante(s) e/ou da(s) pessoa(s) que venderem ou promoverem a entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, nos casos que tiver conhecimento, promovendo a deflagração de procedimento para imposição de penalidade pela prática da infração administrativa prevista no art. 258-C do ECA, nos termos do art. 194 e seguintes do referido estatuto;
14. À Prefeitura Municipal, para que dê a devida publicação, a fim de identificar e orientar todos os fabricantes, distribuidores e comerciantes locais, inclusive os comerciantes ambulantes, os quais foram, previamente, cadastrados e autorizados pela Prefeitura, a não realizarem a venda de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes. Bem como, no uso do poder de polícia

37



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. Nº 035/2025.

ISSN 2764-8060

municipal, incremente a fiscalização, pelos órgãos públicos competentes, para coibir a venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, promovendo as seguintes medidas: a) divulgação de campanha de conscientização, com apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio de cartazes, faixas e panfletos, acerca da proibição de venda, entrega ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, advertindo a população das consequências da não observância da referida vedação legal, bem como promovendo a afixação, em todos os estabelecimentos comerciais e em diversos locais de grande concentração de pessoas, de cartaz contendo a advertência de que a venda e o fornecimento de bebida alcoólica e qualquer outra substância que cause dependência química constitui crime, sujeitando o infrator à pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa (art. 243 do ECA), além de constituir infração administrativa (art. 258-C, do ECA); b) na hipótese de constatação de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias que causem dependência química a crianças e adolescentes, efetue a lavratura dos respectivos autos de infração, determinando as providências necessárias à remoção e fechamento dos estabelecimentos; c) fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias para assegurar, nos espaços públicos e privados, a capacidade máxima de lotação.

Cientifiquem-se pessoalmente as autoridades mencionadas nos itens 11, 12, 13 e 14, encaminhando-lhes cópia da presente recomendação.

Afixe-se também cópia da presente recomendação em lugar público e de costume na Prefeitura da Cidade, na Delegacia de Polícia e no Batalhão da Polícia Militar.

Remeta-se cópia da presente Recomendação às rádios locais (ou a outros meios de imprensa congêneres, como: rede televisiva ou jornais impressos) para a devida divulgação.

Adverta-se, por fim, que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Santo Antônio dos Lopes (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 20:28 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

PORTARIA-PJSPB - 262024

Código de validação: C55739210A

PORTARIA

(Ref.: PA nº 000508-070/2023 – SIMP)

Converte em Procedimento Administrativo (stricto sensu) a Notícia de Fato nº 000508-070/2023 – SIMP, para apurar as informações contidas na representação formulada pela senhora Keila Regina Calaça de Souza, a qual relata suposta atuação irregular dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados à Estratégia Saúde da Família Maria Neuzia Rodrigues, na prestação de serviço aos moradores do bairro Habitar Brasil e adjacências, no município de São Pedro da Água Branca/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Pedro da Água Branca/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8º da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2º do art. 3º da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que já expirou o prazo regular para a tramitação da Notícia de Fato nº 000508-070/2023 – SIMP;

CONSIDERANDO que, conforme informado pela representante, as irregularidades noticiadas ainda continuam a ocorrer por parte da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados à Estratégia Saúde da Família Maria Neuzia Rodrigues, na prestação de serviço aos moradores do bairro Habitar Brasil e adjacências, no município de São Pedro da Água Branca/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de mais informações para a apuração do caso em questão;

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 000508-070/2023 – SIMP em Procedimento Administrativo (stricto sensu), a fim de apurar as informações contidas na representação formulada pela senhora Keila Regina Calaça de Souza, a qual relata suposta atuação irregular dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados à Estratégia Saúde da Família Maria Neuzia Rodrigues, na prestação de serviço aos moradores do bairro Habitar Brasil e adjacências, no município de São Pedro da Água Branca/MA.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Para fins de publicação oficial, remeta-se ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA cópia da presente Portaria em formato pdf, assinada digitalmente, e em formato editável, aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;

38



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

3) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA para requisitar que, em até 10 (dez) dias, seja enviada a esta Promotoria de Justiça manifestação acerca das declarações da representante KEILA REGINA CALAÇA DE SOUZA contidas no id: 20014508, onde consta que ainda continua a ocorrer a conduta irregular dos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Estratégia Saúde da Família Maria Neuza Rodrigues, na prestação de serviço aos moradores do bairro Habitar Brasil e adjacências, devendo a referida manifestação conter documentação comprobatória do que for alegado, bem como a comprovação de frequência de todos os ACS daquela unidade de saúde no ano de 2024. Anexe-se ao referido ofício cópia do documento de id: 20014508;

4) Comunique-se ao CSMP, via requisição DIGIDOC, a conversão objeto da presente Portaria.

5) Decorrido o prazo de resposta do ofício a ser expedido à SEMUS de SPAB/MA (item 3), com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Sem a resposta, reitere-se o expediente sob as advertências legais.

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 16/07/2024 às 11:16 h (*)

FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SENADOR LA ROCQUE

REC-PJSER - 32025

Código de validação: 8674A4F5E5

RECOMENDAÇÃO 02/2025-PJSER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece regras específicas para o processo de transição de mandato;

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa nº 45/2016 do TCE/MA, que regulamenta os procedimentos a serem adotados na transição de mandato dos gestores municipais;

CONSIDERANDO que o relatório conclusivo apresentado pela Comissão de Transição da Câmara Municipal de Buritirana está incompleto e não atende integralmente às exigências normativas;

CONSIDERANDO que serviços essenciais e atividades básicas não podem sofrer interrupção por negligência do gestor público;

RESOLVE RECOMENDAR aos Srs. Solimar de Sousa do Nascimento (ex-presidente) e Ernandes da Silva Oliveira (atual presidente) da Câmara Municipal de Buritirana:

1. Que complementem, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório de transição com:

- Inventário detalhado dos bens móveis e imóveis
- Certidão de regularidade previdenciária
- Comprovações de publicação dos atos no Diário Oficial
- Termos de conferência dos saldos bancários com respectivos extratos
- Situação detalhada dos contratos em vigor
- Relação dos compromissos financeiros para o atual mandato
- Relação completa das senhas e acessos aos sistemas administrativos

2. Que, em relação ao atual presidente, Ernandes da Silva Oliveira, pratique, no prazo 30 (trinta) dias, atos necessários à organização, guarda e manutenção de todos os documentos da Câmara Municipal, abrangendo-se, por exemplo, processo legislativo, contratos e procedimentos licitatórios;

2.1. Como sugestão para a prática desses atos, vide Guia de Gestão Documental, que acompanha esta Recomendação (Anexo I).

3. Que realizem, no prazo de 15 (quinze) dias, backup completo dos dados e sistemas da Câmara Municipal;

4. Que encaminhem, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atualizada das prestações de contas junto aos órgãos de controle;

5. Que informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

ADVERTÊNCIA

Ficam advertidos os destinatários que o não atendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo ação por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal, quando cabível.



Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

- À Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do MPMA;
 - Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - À Câmara Municipal de Buritirana para leitura em plenário.
- Senador La Rocque, 12 de fevereiro de 2025.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

ANEXO I

Guia de Gestão Documental para Documentos Legislativos e Administrativos

1. Estrutura Física

1.1 Espaço Físico

- Sala dedicada com controle de temperatura e umidade
- Estantes de aço com proteção contra oxidação
- Sistema de prevenção contra incêndios
- Controle de acesso com registro de entrada/saída
- Iluminação adequada sem incidência direta de luz solar

1.2 Organização Material

- Caixas-arquivo padronizadas e etiquetadas
- Pastas suspensas para documentos em tramitação
- Invólucros adequados para diferentes tipos de mídia
- Material específico para restauração quando necessário

2. Sistema de Classificação

2.1 Categorias Principais

- Processos Legislativos
 - Projetos de Lei
 - Emendas
 - Pareceres
 - Atas de Sessões
 - Audiências Públicas
- Contratos
 - Licitações
 - Contratos Administrativos
 - Termos Aditivos
 - Convênios
- Legislação
 - Leis Ordinárias
 - Leis Complementares
 - Decretos
 - Resoluções
 - Portarias

2.2 Codificação

- Numeração sequencial por ano
- Código da unidade produtora
- Classificação por assunto



- Identificação do tipo documental
- 3. Gestão Digital
- 3.1 Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED)
 - Software específico para gestão documental
 - Backup automático em diferentes locais
 - Controle de versões
 - Assinatura digital
 - Certificação digital
- 3.2 Processo de Digitalização
 - Scanner profissional com OCR
 - Padrões de qualidade para digitalização
 - Conferência do material digitalizado
 - Indexação dos documentos
 - Armazenamento em formato PDF/A
- 4. Procedimentos de Conservação
- 4.1 Documentos Físicos
 - Higienização periódica
 - Controle de pragas
 - Restauração quando necessário
 - Acondicionamento adequado
 - Manuseio correto
- 4.2 Documentos Digitais
 - Verificação periódica de integridade
 - Migração de formatos quando necessário
 - Atualização de suportes
 - Backup em diferentes mídias
 - Documentação dos procedimentos
- 5. Controle de Acesso
- 5.1 Políticas de Acesso
 - Níveis de autorização
 - Registro de consultas
 - Termo de responsabilidade
 - Normas para reprodução
 - Protocolo para empréstimos
- 5.2 Segurança
 - Monitoramento 24h
 - Controle de temperatura e umidade
 - Sistema anti-incêndio
 - Backup offsite
 - Plano de contingência
- 6. Temporalidade e Destinação
- 6.1 Tabela de Temporalidade
 - Prazos de guarda
 - Destinação final
 - Critérios de avaliação
 - Procedimentos de eliminação
 - Transferência para arquivo permanente
- 6.2 Procedimentos de Eliminação
 - Comissão de avaliação
 - Listagem de eliminação
 - Edital de ciência
 - Termo de eliminação
 - Registro das eliminações
- 7. Metadados Essenciais
- 7.1 Identificação
 - Código de referência
 - Título
 - Data
 - Nível de descrição
 - Dimensão e suporte



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 019/02/2025. Publicação: 20/02/2025. N° 035/2025.

ISSN 2764-8060

7.2 Contextualização

- Nome do produtor
- História administrativa
- História arquivística
- Procedência
- Âmbito e conteúdo

8. Manutenção e Atualização

8.1 Revisão Periódica

- Verificação de procedimentos
- Atualização de normas
- Treinamento de pessoal
- Avaliação de resultados
- Implementação de melhorias

8.2 Documentação

- Manual de procedimentos
- Registro de ocorrências
- Relatórios periódicos
- Estatísticas de uso
- Indicadores de desempenho

assinado eletronicamente em 12/02/2025 às 13:18 h (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA